

AS PRESSÕES NEO-PROTECCIONISTAS DOS ANOS 80/90, O ACORDO FINAL DO URUGUAY ROUND: QUE PERSPECTIVAS PARA O FUTURO DO SCI?¹

Maria Antonina E. S. Lima²

Instituto Superior de Economia e Gestão
Universidade Técnica de Lisboa

O nosso objectivo principal é avaliar os resultados finais do Uruguay Round. Começaremos por numa primeira parte pôr em evidência as características do surto neo-proteccionista dos anos 80/90. De seguida, analisaremos as pressões e as tendências que durante as Negociações Comerciais Multilaterais (NCMs) do Uruguay Round se colocaram sobre o futuro do GATT e do Sistema Comercial Internacional (SCI). Por fim, avaliaremos o conjunto final de acordos do Uruguay Round de Dezembro de 1994, e em particular, aquilo que a nosso ver constitui claramente o seu elemento mais interessante - a constituição da Organização Mundial de Comércio (OMC)-, no contexto global de uma dupla tendência: mundialização e regionalização.

I- O NEO-PROTECCIONISMO DOS ANOS 89/90

A reintrodução das medidas proteccionistas, através da utilização das barreiras não tarifárias (BNTs) em larga escala, é um fenómeno de que já se pode encontrar evidência a partir de finais dos anos 60³, mas que claramente se acentua a partir de meados dos anos 74⁴ e que se torna uma tendência de facto durante toda a década de 80 (ver por exemplo Lima 1991, Laird e Yeats 1989). Os "25 anos gloriosos" do pós-guerra correspondendo a um ciclo de crescimento do produto e do comércio, ao nível mundial, encontram-se provavelmente interrompidos a partir de finais dos anos 60, sendo que este processo se acelera a partir de meados dos

¹ Embora inicialmente desejássemos colocar esta problemática no quadro do debate sobre o livre-câmbio e o proteccionismo, tal não foi aqui possível.

² Agradecemos o apoio do FISEG 94/95.

³ AAW (1969a), AAW (1969b), Curzon e Curzon (1970), Flory (1975), Kelly (1967), OCDE (1972), UNCTAD (1976).

⁴ Page (1981) afirma que 1974 foi um ponto de viragem. Balassa (1978) retoma igualmente esta opinião. O relatório anual sobre as restrições ao comércio, publicado pelo FMI, em 1975, fazia salientar que estas estavam a aumentar.

anos 70. Ora é neste mesmo período que se faz o re-aparecimento do proteccionismo à escala mundial⁵.

Durante toda a década de 80 as BNTs são largamente utilizadas quer pelos principais países desenvolvidos (PDs) quer pelos correntemente designados países em vias de desenvolvimento (PVDs). Apresentaremos as principais características das BNTs para em seguida termos em evidência os aspectos, a nosso ver, mais relevantes da extensão do fenómeno do neo-proteccionismo.

a) A caracterização das BNTs

As BNTs podem ser globalmente caracterizadas:

(1) pela grande variedade de formas apresentadas, - ultrapassando algumas dificuldades de definição⁶ podemos reter cinco grandes categorias de medidas não tarifárias - BNTs e outro tipo de medidas que podem ter um eventual efeito proteccionista, exigindo-se, em consequência, uma análise caso a caso. **1** - medidas para tarifárias⁷ (*grosso modo* trata-se de medidas cuja forma é tarifária, mas cujo conteúdo é diferente), **2** - medidas de controlo dos níveis dos preços⁸ (todas as medidas não tarifárias cujo efeito principal é a manutenção do preço das importações num nível desejado), **3** - medidas de controlo do nível do volume das importações⁹ (cujo objectivo é o de restringir, limitar ou vigiar o volume das importações), **4** - formalidades administrativas de entrada¹⁰ (as frequentemente designadas de barreiras técnicas ao comércio), **5** - medidas não tarifárias

⁵ Uma primeira questão que deve logicamente colocar-se tem precisamente a ver com a novidade do fenómeno. Como notava J. Weiller (1980), no período entre as duas guerras mundiais também se escreveu sobre o "novo" proteccionismo.

⁶ Por exemplo Cline (1985), Finger e Laird (1987), Kelly (1967), Laird e Yeats (1989), OCDE (1972), Nogueira e al. (1986), Stephenson (1979), retêm uma definição estrita que inclui exclusivamente as BNTs. Por seu turno Baldwin (1970), Balassa e Balassa (1984), Page (1981), Walter (1969), propõem definições mais latas. No nosso caso consideramos que do ponto de vista teórico a definição interessante é a mais lata (apresentada no texto), embora por questões de operacionalidade nos estudos empíricos se tenha de utilizar um subconjunto das MNTs, a saber as BNTs.

⁷ Contingentes tarifários, direitos sazonais, depósitos prévios à importação, sobretaxas e taxas estatísticas

⁸ Podemos considerar, quer as medidas que têm como objectivo a vigilância dos preços (preços mínimos: sistemas de preços de referência à importação, preços de base; vigilância/inquéritos à importação), quer, as que controlam, de facto, preços fixados administrativamente: (direitos compensatórios e anti-dumping, direitos niveladores, limitação "voluntária" do preço da exportação).

⁹ Temos igualmente de distinguir as medidas de vigilância (i.e., licenciamento automático), das que restringem o volume das importações: (contingentes, embargos, restrições voluntárias das exportações, regimes de importação com condições específicas:- autorizações discrecionárias, autorizações condicionadas quer do tipo "local content requirements" ou "trade balance requirements", quer regimes de trocas compensadas).

¹⁰ Trata-se, por um lado das barreiras técnicas (normas sanitárias, regulamentos de segurança e de qualidade, normas de etiquetagem, embalagem, censura..), por outro, de outras formalidades aduaneiras (métodos de avaliação do valor aduaneiro, certificação alfandegária, provas de origem e de utilização final do produto,...).

aplicadas fora da fronteira (políticas nacionais que podem introduzir uma discriminação entre produtos nacionais e produtos importados similares)¹¹.

(2) pela incerteza (provocada pela forma arbitrária e pouco previsível como as BNTs são frequentemente introduzidas),

(3) pelo carácter instável e mutante no tempo (dificuldade, para os exportadores, em avaliar rapidamente os efeitos preço das BNTs, sobretudo quando estas se materializam através da imposição discriminatória de normas sanitárias, técnicas, de etiquetagem, de embalagem, ou/e de regras de avaliação do valor aduaneiro e de políticas de compras públicas),

(4) pela sua utilização em sobreposição com outro tipo de medidas (é frequente que várias BNTs sejam aplicadas simultaneamente sobre um produto ou grupo de produtos, podendo inclusivamente verificar-se um nível de redundância elevada entre algumas BNTs),

(5) pelo seu carácter administrado (a protecção não tarifária é largamente feita através de mecanismos burocráticos através do estabelecimento de regulamentações de carácter administrativo¹², apresentando simultaneamente um carácter mais ou menos disfarçado no sentido de pouco visível),

(6) o carácter conservador das estruturas de protecção (as BNTs parecem preservar e reforçar a estrutura tarifária existente quer ao nível dos produtos mais protegidos, quer no desenho em escalada da pauta aduaneira - a chamada progressividade dos direitos aduaneiros).

(7) Todas estas características implicam uma dificuldade acrescida na identificação do fenómeno e da sua avaliação. Em particular, surge o problema da sobreposição das BNTs e o facto destas serem frequentemente pouco visíveis. Acresce ainda a tudo isto o facto de só ser possível conhecer o resultado *ex-post* da imposição das BNTs, ou seja, se podemos determinar o volume de importações atingido por uma BNT não é possível conhecer o grau de restritividade de uma medida não tarifária (Deardorff e Stern 1985, Lima 1991).

¹¹ Regulamentos de venda sobre o mercado nacional, ajudas à indústria, aspectos comerciais das políticas domésticas (mercados públicos, comércio de Estado, políticas industriais e de desenvolvimento regional, políticas fiscais, política da concorrência, políticas relativas ao investimento estrangeiro, política das migrações,..).

¹² É a protecção por estes mecanismos que Finger, Hall e Nelson (1982) chamaram de "protecção administrada". De notar que na literatura especializada este termo foi adoptado com o sentido atrás definido.

b) Extensão das BNTs

Sobre a extensão do fenómeno, a análise das taxas de incidência e de frequência (para os anos 80 ver quadros I e II) levaram-nos a concluir (vide Lima 1991 e Laird e Yeats 1989):

(1) O surto neo-proteccionista não é um fenómeno específico de um grupo de países sejam eles os PDs ou os PVDs. Ambos os grupos de países utilizaram largamente as BNTs. Não parece existir assim um grupo de países a quem possa ser claramente associada a especificidade da utilização das BNTs. No entanto é verdade que a escalada neo-proteccionista se fez essencialmente sentir ao nível dos PDs e, em particular da CEE, do Japão e dos EUA.

(2) A protecção não tarifária tende a reforçar a protecção aduaneira ainda existente. Ou seja os dois tipos de protecção parecem completar-se e incidem particularmente ao nível de produtos ditos sensíveis, alguns importantes no comércio PDs/PVDs (têxteis e vestuário, calçado); outros, no comércio intra-PVDs (couro, fios e tecido, brinquedos, produtos alimentares), e ainda outros, no comércio intra-PDs (produtos alimentares, ferro e aço).

(3) De um modo geral, pode afirmar-se que as estruturas de protecção dos PDs estabelecem algum grau de discriminação em relação aos produtos mais interessantes para as exportações dos PVDs (progressividade não tarifária que reforça a progressividade tarifária ainda existente, taxas de incidência das BNTs mais fortes sobre as importações provenientes dos PVDs do que sobre as importações em proveniência dos PDs), mas este mesmo tipo de discriminação existe no comércio intra-PVDs e sensivelmente para o mesmo tipo de produtos (Lima 1993).

Quadro I

Frequência e taxa de incidência (1) nas importações de certas medidas não tarifárias aplicadas pelos países desenvolvidos(2) (Porcentagens)

Produtos visados (CTCI)	Taxa de frequência			Taxa de incidência no comércio		
	1981	1984	1988	1981	1984	1988
Todos os Produtos (0-9)	15.9	16.3	16.0	24.4	18.7	19.9
Combustíveis (3)	23.7	17.2	16.1	42.0	15.5	15.4
Todos os Produtos excluindo os combustíveis (0-9 menos 3)	15.9	16.3	16.0	18.5	19.8	21.4
Produtos alimentares e animais vivos	40.4	40.9	40.3	34.0	37.5	36.9
Produtos alimentares e animais vivos (0)	43.8	44.3	44.0	40.0	43.8	43.0
Grãos e frutos oleaginosos (22)	20.4	20.4	17.0	3.2	3.2	4.8
Óleos de origem animal ou vegetal (4)	14.5	14.5	13.0	6.7	6.7	7.6
Matérias primas agrícolas (2 menos 22+27+28)	11.8	11.8	11.9	3.7	4.0	11.9
Minerais e metais (27+28+67+68)	12.4	14.7	15.5	14.3	21.0	22.6
Ferro e aço (67)	23.7	28.6	31.1	35.6	53.0	61.1
Metais não ferrosos (68)	3.1	3.6	2.8	2.9	5.7	3.4
Produtos químicos (5)	6.1	6.5	6.0	12.4	12.0	13.2
Art. manufacturados excl. prod.químicos (6-8 menos 67+68)	14.3	14.5	14.2	18.3	18.5	20.2
Couro (61)	10.2	10.8	10.4	9.2	13.1	13.1
Fios e tecidos (65)	32.5	33.0	33.8	38.7	40.7	42.5
Vestuário (84)	57.1	58.2	56.8	68.4	71.4	71.1
Calçado (85)	76.2	68.1	67.8	79.4	21.3	21.1

Notas:

(1) Todas as MNTs: medidas para-tarifárias, depósitos para a importação, taxas variáveis, medidas compensatórias e anti-dumping, contingentes, licenciamento não automático, monopólios de Estado, RVXs, restrições quantitativas sob o AMF), vigilância das importações, licenciamento automático e medidas de controle dos preços.

(2) Austria, Canadá, CEE, Estados-Unidos, Finlândia, Japão, Noruega, Nova-Zelândia e Suíça.

(3) As taxas de incidência foram calculadas tomando como base de ponderação as importações de 1984. Os cálculos foram feitos ao nível da linha tarifária e os resultados agregados ao nível dos grupos de produtos correspondentes.

Fonte:

Lima (1991). a partir de dados da UNCTAD (1988)

Quadro II
Taxa de frequência (1) das MNTs em 70 PVDs (2) (1986/1987)
(Em percentagem das posições pautais a cinco dígitos da NCCD)

Produtos visados (CTCI)	Todas as MNTs (3)		RQs(6)	Onde	
	A (4)	B (5)		Contingent.	Licenc. disc. (9)
Produtos alimentares (0+1+4+22)	72.0	38.6	51.3	4.6	38.3
Matérias primas agrícolas (2 menos 22+27+28)	61.4	21.6	36.5	2.5	30.6
Minerais e metais (27+28+67+68)	65.9	29.4	28.2	2.1	35.2
Combustíveis (3)	59.5	20.0	34.0	1.8	30.8
Produtos manufacturados (5+6+7+8 menos 67+68)	62.5	26.7	40.0	2.4	33.5
Produtos químicos (5)	57.7	20.6	34.9	2.0	32.0
Máquinas e material de transporte (7)	59.6	22.7	37.1	1.7	34.0
Outros (6+8 menos 67+68)	65.5	31.6	43.8	1.3	33.9
Diversos (9)	78.1	44.5	55.5	2.9	44.6
Todos os produtos (MÉDIA simples (7))	57,6	21,1	35,5	2,6	32,6
Todos os produtos (Média ponderada (8))	40.2	27.0	23,5	0,9	17,7

Notas:

- (1) As taxas de frequência indicam a percentagem de linhas tarifárias atingidas pelas MNTs
(2) América Latina (Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Peru, Uruguai e Venezuela); América Central (Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Nicaragua) Caraíbas (Antigua et Barbuda, Bahamas, Barbados, Belize, Dominique, Guayane, Haiti, Jamaica, Trindade e Tobago); África do Norte (Argélia, Marrocos, Egipto, Sudão e Tunísia); outros países Africanos (Angola, Benin, Burkina Faso, Burundi, Camarões, Costa do Marfim, R. Centro Africana, Congo, Ghana, Guiné, Quênia, Madagascar, Malawi, Moçambique, Nigéria, Senegal, Serra Leoa, Somália, Uganda, Tanzânia, Zaire e Zimbawe); Ásia Ocidental (Bahrein, Chipre, Jordânia, Kuwait, Oman, Quatar, Arábia Saudita, Síria, Emirados Arabes Unidos); outros países da Ásia (Bangladesh, Indonésia, Malásia, Paquistão, Filipinas, Coreia, Singapura, Sri Lanka, Tailândia).
(3) Medidas que controlam os preços e o volume das importações
(4) Incluem-se medidas de carácter geral (aplicadas a todos os produtos) e as que são específicas a certos produtos.
(5) Incluem-se as medidas específicas a certos produtos.
(6) Restrições quantitativas (de ordem geral e específicas aos diferentes produtos).
(7) Média simples dos índices de frequência para 70 PVD.
(8) Média ponderada pelas importações em 1983.
(9) Licenciamento discriminatório

Fonte:

Lima (1991), a partir de dados da UNCTAD (1988)

II- O SISTEMA COMERCIAL INTERNACIONAL E O GATT: PRESSÕES E TENDÊNCIAS

Começaremos colocando em evidência as principais pressões sofridas pelo SCI e pelo GATT durante os anos 80/90 e, de seguida, identificaremos os cenários possíveis para a sua evolução .

a) as pressões

O GATT, pedra angular (Waelbroeck 1983) do SCI tal como este foi concebido no pós guerra, foi colocado sob pressões várias durante as NCMs do Uruguay Round.

Por um lado, as reduções tarifárias efectuadas durante as anteriores NCMs, e em particular o Kennedy Round e o Uruguay Round, tinham provocados reduções fortes dos níveis nominais dos direitos aduaneiros (Balassa e Balassa 1984, Lima 1991). Deste ponto de vista, pode afirmar-se que o direito aduaneiro, instrumento clássico de protecção, tinha perdido a sua importância. Por outro, a sua grande "visibilidade" torna-o um instrumento de protecção relativamente grosseiro se comparado com as BNTs (Johnson 1973)¹³.

A resposta - não tarifária - aos pedidos de protecção revela a adaptabilidade dos Estados/Nação a uma dupla restrição: por um lado, respeitar, pelo menos formalmente, o compromisso de desarmamento aduaneiro no quadro do GATT e por outro, oferecer protecção aos sectores da indústria nacional que se constituem como grupos de pressão para manter partes de mercado. Ao longo dos anos 80 verifica-se uma clara dicotomia entre os discursos oficiais que continuam livre-cambistas e a prática dos Estados/Nação que é proteccionista.

Em paralelo, um conjunto de tendências vão aparecer ou reforçar-se ao nível da arquitectura do SCI. Assim, depois do surto do "regionalismo europeu" de finais da década de 50 (Tsoukalis 1993), os "novos regionalismos" (Schott 1991) aparecem através de experiências de integração quer entre PDs (caso do EEE¹⁴), quer entre PDs e PVDs (NAFTA¹⁵, SACU¹⁶ APEC¹⁷), quer entre PVDs (Mercosur¹⁸, a UDEAC¹⁹)²⁰ quer no espaço do leste europeu no seguimento de factos que mudaram o quadro de referência do pós-guerra, após a desagregação da URSS,

¹³ Este mesmo autor chega a sugerir que foi esta característica que teria permitido a adesão relativamente fácil dos países ao desarmamento tarifário no quadro do GATT.

¹⁴ CE e EFTA: zona de comércio livre em 1993 e "esvaziada" com o processo de adesão dos países nórdicos e da Austria à UE.

¹⁵ Canada, EUA, México e muito provavelmente no futuro o Chile: zona de comércio livre estabelecida em 1993.

¹⁶ Africa do Sul, Botswana, Lesoto, Namíbia, Suazilândia: união aduaneira desde 1969

¹⁷ Austrália, Bornei, Canada, Chile, China, Coreia do Sul, EUA, Filipinas, Hong-Kong, Indonésia, Japão, Malásia, México, Singapura, Tailândia, Nova Zelândia: o objectivo parece ser a constituição de uma zona de comércio livre para PDs em 2010 e para os PVDs em 2020.

¹⁸ Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai: mercado comum para os dois primeiros em 31/12/94 e para os restantes em 31 /12/95.

¹⁹ Camarões, Congo, Guiné Equatorial, Rép. Centro Africana, Tchade: união aduaneira estabelecida em 1964.

²⁰ Para uma listagem dos acordos comerciais regionais notificados ao GATT desde 1947 ver RAMSES (1993:216) ou Chanteaue Tubiana (org.) (1993).

com o surgimento da Comunidade de Estados Independentes (CEI) e as aproximações à União Europeia de alguns países do ex-bloco leste (veja-se em 1994, o pedido de adesão da Hungria e da Polónia à UE).

Temos então que reconhecer que se, por um lado, o GATT forneceu um quadro de homogeneização das relações comerciais internacionais (na medida em que o GATT se constitui como um acordo/quadro do comércio mundial de mercadorias, Bélanger 1985), por outro lado, ele próprio vai simultaneamente "gerir" (Lorenz 1985) o neo-proteccionismo (através da mediação dos diferendos, da análise dos processos anti-dumping e de imposição de medidas compensatórias), permitindo simultaneamente o aparecimento de tendências contraditórias: constituição de blocos regionais (art XXIV); admissão de tratamentos preferencias (SGP, cláusula de habilitação) e utilização de medidas ditas "cinzentas" (caso dos acordos de comercialização organizada ou das restrições voluntárias à exportação), não claramente proibidas pelo GATT.

b) *Tendências: renovação ou restauração dos princípios fundadores do GATT (Landau e al. 1987)?*

Um conjunto de questões face ao panorama da década de 80 foram logicamente colocadas sobre o futuro do GATT (Malgren 1983, Rossler 1985, Keppler 1986): multilateralismo versus bilateralismo, reciprocidade, restauração da cláusula NMF, reformulação ou clarificação da cláusula de salvaguarda.

Do que se tratava finalmente era de determinar se a tese livre-cambista que vigorou no pós-guerra continuava a fazer sentido globalmente ou se, pelo contrário, deveria ser repensada, adaptada aos novos tempos, caracterizados pela utilização crescente das BNTs.

Assim, a questão apresentava duas respostas extremadas: Num primeiro cenário, o GATT retomaria os seus princípios fundadores inspirados na teses livre-cambistas, procurando no entanto adaptar-se ao novo ambiente vivido ao nível das relações comerciais internacionais, e concretamente procurando eliminar as novas formas de BNTs que durante a década de 80 se tinham tornado dominantes. Num segundo cenário, o GATT apareceria claramente como um gestor do novo proteccionismo, ou seja deveria reformular os seus princípios prescindindo

nomeadamente da utilização incondicional da cláusula NMF e da utilização não selectiva da cláusula de salvaguarda.

III O URUGUAY ROUND - O RE-DESENHAR DO SCI?

As negociações do Uruguay Round aparecem desde a declaração inicial de Punta dei Este de 1986 (GATT 1986)²¹ como sendo claramente mais ambiciosas e simultaneamente de uma outra natureza que as anteriores. É no quadro que acabou de ser referido no ponto anterior que devem ser compreendidos os resultados alcançados.

Para além dos já tradicionais temas de negociação - redução dos direitos aduaneiros, elaboração de códigos sobre as BNTs, compromisso de "statu quo" e de desmantelamento, reconhecimento do direito dos PVDs a um tratamento preferencial-outros vão surgir²²; (i) identificação das medidas não tarifárias como instrumento essencial da protecção e logo como objecto prioritário do processo de negociação (ii) reconhecimento dos efeitos sobre o comércio de políticas não declaradamente comerciais²³, caso dos direitos de propriedade intelectual (TRIPS) e das políticas sobre investimento (TRIMS); (iii) necessidade da redução das formas de protecção utilizadas em sectores específicos: caso dos têxteis e do vestuário cujo comércio era regulamentado pelo acordo Multifibras (AMF) no quadro do GATT (Cable 1987), caso da agricultura onde as formas de protecção não tarifária eram largamente utilizadas (Fitchett 1987); (iv) re-exame da cláusula de salvaguarda (Art XIX) e do mecanismo de resolução de diferendos (Sampson 1987); (v) o "enverdecimento" da protecção (utilização crescente de normas ambientais para fins proteccionistas), (vi) o chamado "dumping social" (questão levantada em relação aos PVDs e a alguns países do leste e em particular da China), (vii) o peso crescente dos serviços no comércio mundial e a total ausência de regulamentação /liberalização destes fluxos num quadro multilateral (Bhagwati 1987).

Os resultados obtidos ao fim de oito anos de negociações (GATT 1993, GATT 1994) são visivelmente mais ambiciosos que os das anteriores NCMs, ao nível do

²¹ Um documento anterior do GATT, o relatório Leutwiler (1985) tinha feito uma identificação das políticas comerciais mais nocivas ao comércio mundial lançando claramente a ideia de um novo ciclo de negociações.

²² Para uma panorâmica dos diferentes temas de negociação durante o Uruguay Round ver Alijaria (1986), Finger e Olechowski (1987) (eds), Kirmani (1989).

²³ É curioso verificar que simultaneamente se pode falar de um enfraquecimento da separação tradicional entre políticas nacionais e internacionais (Anjaria 1986, Blackhurst 1981).

campo de acção que pretendem atingir (vide, quadro III, os catorze acordos sobre o comércio de mercadorias, o lançamento do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços - GATS -, o acordo sobre os TRIPS, e os acordos sobre os procedimentos que regem os diferendos e sobre o mecanismo de revisão de políticas comerciais), e são simultaneamente fortemente inovadores²⁴ dada a proposta da constituição da Organização Mundial de Comércio (OMC).

Quadro III
Conclusões do Uruguay round Acordo estabelecendo a organização mundial do comércio

<p>Anexos I</p> <p>Anexo 1a) Acordos multilaterais sobre o comércio de mercadorias-GATT 1994</p> <p>1-GATT 1994: reinterpretações do Art. II:l(b), do Art. XVII, das precisões em matéria de balança de pagamentos, do Art. XXIV, das derrogações (waivers) (art. XXV), do Art. XXVIII, do art. XXXV</p> <p>2-Protocolo GATT 1994 do Uruguay Round 3-Acordo sobre a agricultura</p> <p>4-Acordo sobre a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias</p> <p>5-Acordo sobre os têxteis e o vestuário</p> <p>6-Acordo sobre as barreiras técnicas ao comércio</p> <p>7-Acordo sobre os aspectos comerciais das políticas que incidem sobre o investimento (TRIMs)</p> <p>8-Acordo sobre o dumping (art. VI do GATT 94)</p> <p>9-Acordo sobre o valor aduaneiro (art. VII do GATT 94)</p> <p>10-Acordo sobre a inspecção antes do embarque</p> <p>11-Acordo sobre as regras de origem</p> <p>12-Acordo sobre as licenças de importação</p> <p>13-Acordo sobre os subsídios e os direitos compensatórios</p> <p>14-Acordo sobre as salvaguardas (art. XIX)</p> <p>Anexo 1b) GATS (Acordo geral sobre o comércio de serviços)</p> <p>Anexo 1c) Acordo sobre os TRIPS (Aspectos comerciais decorrentes da aplicação dos direitos de propriedade intelectual)</p> <p>Anexo 2- Interpretação sobre as regras e os procedimentos que regem a resolução de diferendos</p> <p>Anexo 3- Mecanismo de revisão de políticas comerciais</p> <p>Anexo 4- Acordos comerciais plurilaterais</p> <p>Acordo sobre o comércio das aeronaves civis</p> <p>Acordo sobre os mercados públicos</p> <p>Acordo internacional sobre produtos lácteos</p> <p>Acordo relativo à carne bovina</p> <p style="text-align: right;">I</p>
--

Fonte: GATT (1993)

a) ***A Organização Mundial do Comércio - uma organização concebida como um "chapéu de chuva" organizador***

A ideia de uma OMC aparece numa proposta da CEE e do Canadá (1990), sendo posteriormente reformulada e apresentada pela CEE em Julho de 1990. E esta proposta, onde aparece explicitamente defendida uma organização

²⁴É claro que o surgimento da proposta da O.M.C, lembra imediatamente a proposta da Organização Internacional de Comércio (OIC) de 1946. Esta organização foi um verdadeiro "nado-morto", dado a recusa dos EUA em ratificá-la. Foi a falência deste projecto que levou à constituição do GATT 1947, primeiro com um estatuto provisório e posteriormente com um estatuto definitivo de acordo internacional (Bélanger 1985).

multilateral do comércio, com funções de acordo/quadro do GATT, que vai estar na base da constituição da OMC²⁵ incluída no acordo final do Uruguay Round.

A OMC²⁶ vai apresentar-se como a futura organização de comércio mundial que se pretende tenha um carácter funcional e abrangente²⁷. O Acordo apresenta diferentes aspectos que convém destacar:

(1) Objectivo: fornecer o quadro institucional para o enquadramento das relações comerciais entre os países membros da organização, sendo que a adesão à OMC implica a adesão simultânea ao chamado GATT 1994, ao GATS, ao acordo TRIPS, às regras que regem a resolução de diferendos e ao mecanismo de revisão de políticas comerciais. No caso dos acordos plurilaterais (vide quadro III), a adesão à OMC não implica o seu reconhecimento imediato, devendo este ser feito caso a caso, por cada país em particular.

(2) Funções da OMC: (i) gestor do GATT 1994, do GATS, do TRIPS, e do mecanismo de resolução de diferendos e de revisão de políticas comerciais; (ii) fórum, quer para as negociações comerciais entre países membros, quer, entre outros aspectos, para a implementação dos resultados das negociações; (iii) gestor das regras e dos procedimentos que dizem respeito à resolução de diferendos e ao mecanismo de revisão da política comercial; (iv) cooperação com o FMI e com o BIRD com o objectivo de assegurar uma maior coerência das políticas económicas globais, a nível mundial.

(3) Estrutura da OMC: para além da Conferência Ministerial (CM), composta por representantes de todos os membros e que deve reunir-se pelo menos de dois em dois anos, o Conselho Geral²⁸ (igualmente composto por representantes de todos os países membros) funciona como órgão de cúpula entre as reuniões da CM,

²⁵ A designação inicial era de organização multilateral de comércio.

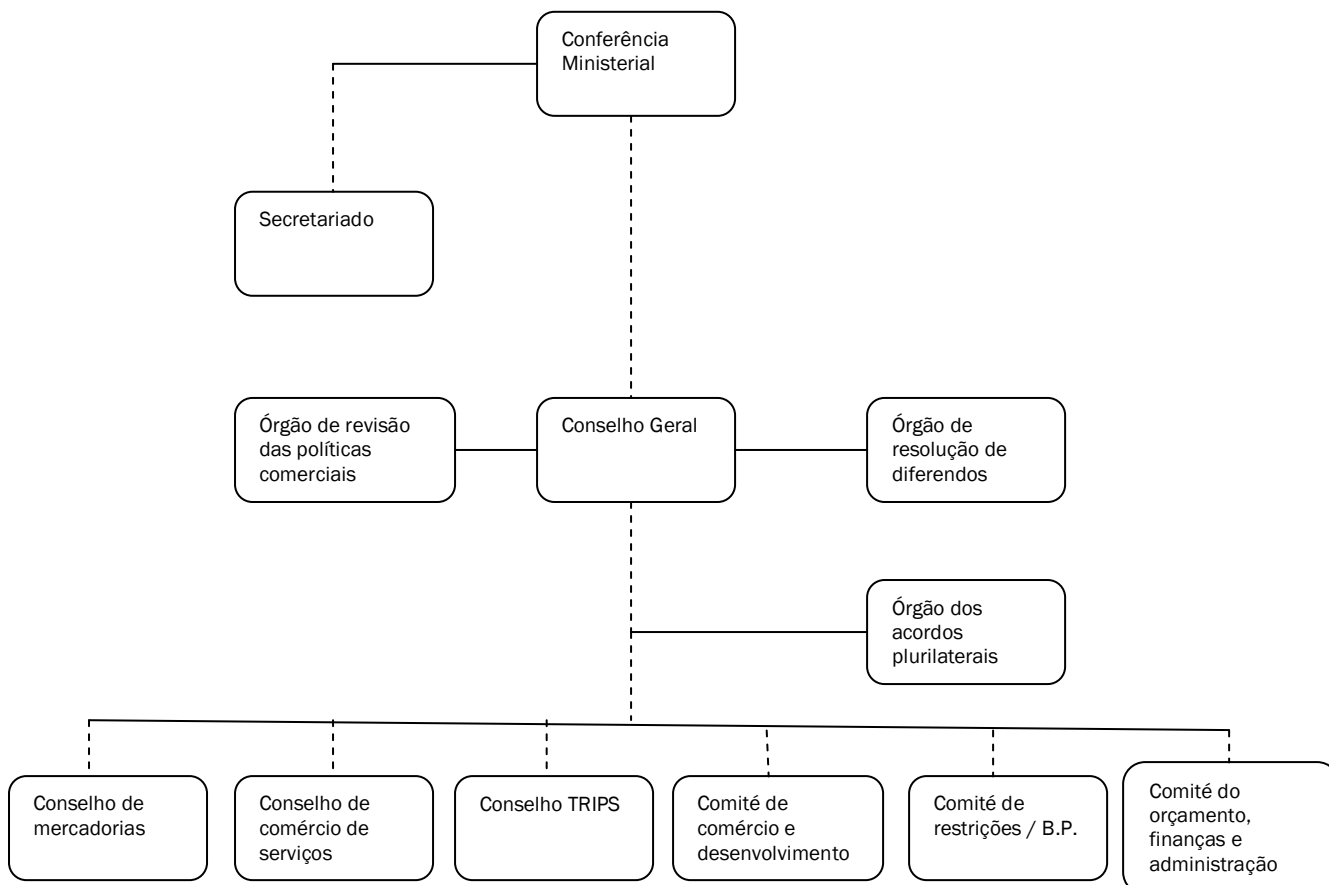
²⁶ No encontro de Marrakesh, que encerrou formalmente o ciclo de negociações do Uruguay Round. 111 (dos 125 países que inicialmente participaram no U. R.) assinaram o "Final Act". De imediato 104 países associaram-se à OMC, mas alguns, dados os problemas levantados pelas respectivas legislações nacionais não subscreveram a OMC (Austrália, Botswana, Burundi, Índia, Japão, República da Coreia, EUA). Em todos os casos vai logicamente seguir-se um processo de ratificação/aprovação dessa mesma adesão.

²⁷ O acordo que estabelece a OMC tem a seguinte estrutura: I- Fundação da organização, II- Alcance da OMC. III- Funções da OMC, III-Estrutura da OMC, IV- Relações com outras organizações, VI-Sobre o secretariado; VII- Orçamento e contribuições, VIII- Estatuto da OMC, IX- Processo de tomada de decisão, XI- Alterações, XII- Membros originais, XII- Condições de acesso para novos membros, XIII- Não aplicação dos acordos multilaterais de comércio entre certos membros, XIV- Condições para a entrada em vigor e ratificação. XVI- Condições para a retirada da organização. XVI- Outros procedimentos

²⁸ Este é nomeado pela CM, tem capacidade para nomear o Secretariado e as suas funções são declaradas de carácter "internacional" no sentido em que não devem depender dos governos nem de autoridades exteriores à OMC. O Conselho Geral deverá funcionar em ligação com o órgão de resolução de diferendos e com o órgão de revisão de políticas comerciais.

conjuntamente com o Director Geral. Serão ainda estabelecidos conselhos específicos (das mercadorias; dos serviços; dos TRIPS) e comités (do comércio e desenvolvimento; das restrições por razões de Balança de Pagamentos; do orçamento, finanças e administração), que actuam sobre a orientação do Conselho Geral (ver quadro IV).

Quadro IV - OMC: O redesenhar do S.C.I.?



Fonte: Direcção Geral do Comércio, Ministério do Comércio e Turismo

Existem ainda provisões sobre **(4)** quem são os membros originais da OMC²⁹ e como pedir a adesão, **(5)** quais os critérios para a adesão definitiva (dado que é possível que se verifique oposição entre as legislações dos estados nacionais e a legislação da OMC, e exigindo-se a conformidade entre as duas torna-se claro no acordo OMC que deixam de vigorar os "grandfather rights" ou seja que, contrariamente ao que se passava no caso do GATT 47, as disposições do acordo OMC devem ser aplicadas mesmo se à época da adesão estas disposições colidirem com as disposições nacionais, o que implica a alteração das mesmas), **(6)**

²⁹ À partida trata-se das partes contratantes do GATT 47 na sua versão pós-Tóquio Round e das Comunidades

casos especiais de não aplicação dos acordos multilaterais (derrogações), (7) condições de entrada em vigor da OMC.

b) GATT 94, GATS e TRIPS versus OMC - uma nova arquitectura do SCI?

Numa abordagem desta problemática que pretende por em evidência os aspectos mais relevantes, sem ser exaustiva³⁰, são de pôr em destaque: **(b1)** alguns dos acordos no quadro do chamado GATT 1994 (acordo sobre as reduções de direitos aduaneiros para os produtos não agrícolas, sobre a agricultura, sobre o têxtil e o vestuário, sobre os TRIMS, sobre o dumping, sobre os subsídios e direitos compensatórios, sobre as salvaguardas, para além de outros acordos sobre certas medidas que podem ser utilizadas como BNTs: - aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias, barreiras técnicas ao comércio, inspecção antes de embarque, regras de origem, licenças de importação), **(b2)** o acordo geral sobre o comércio de serviços (GATS); **(b3)** acordo sobre os TRIPS, **(b4)** os acordos sobre as regras para a resolução de diferendos e sobre o Mecanismo de Resolução de Políticas Comerciais (TPRM).

(b1) GATT 1994

Para além de serem propostas reinterpretações de alguns artigos do GATT 1947 (empresas estatais, disposições de Balança de Pagamentos, integração regional, derrogações) foram os seguintes os avanços em áreas específicas:

Reduções de direitos aduaneiros:

Em média as reduções serão cerca de 30% a 40%. e realizar-se-ão em cinco fases. Espera-se que as tarifas médias ponderadas pelas importações passem de 6.6% para 3.9% (PDs). É natural que se voltem a colocar as questões da persistência dos picos tarifários, da progressividade, da erosão das margens preferencias dos PVDs que recebem preferências comerciais ao abrigo dos SGPs (Lima 1991).

Europeias que aceitam todo o conjunto de acordos pressupostos pela OMC, referidos anteriormente.

³⁰ Uma boa síntese dos principais acordos incluídos na OMC encontra-se em Ministério do Comércio e Turismo – Direcção Geral do Comércio (1994) e em GATT (1994)

Acordo sobre a agricultura:

Sendo o objectivo central do acordo a melhoria das condições de acesso ao mercado³¹, nomeadamente da U.E.³² dos EUA e do Japão concordou-se em: **(i)** transformar as BNTs (RVX, contingentes, direitos niveladores) em tarifas e em simultâneo reduzi-las de 36% num período de 6 anos (caso dos PDs) e de 24% num período de 10 anos (caso dos PVDs)³³; **(ii)** reduzir as ajudas domésticas³⁴ fixando-as em níveis mais baixos: redução de 20% para os PDs e de 13.3% para os PVDs; **(iii)** redução e disciplinação dos subsídios à exportação: estes são reduzidos nos PDs e nos PVDs respectivamente de 36% (24%) em valor, e de 21% (14%) em volume num período de 10 (6) anos; **(iv)** para além das salvaguardas especiais existe um procedimento de paz ("Peace Clause") que vigora nos primeiros nove anos: qualquer resolução tomada ao abrigo do acordo em análise não pode ser anulada por qualquer decisão tomada no quadro do acordo sobre subsídios ou por outras que possam ser tomadas pelo mecanismo de resolução de diferendos.

Acordo sobre os têxteis e o vestuário:

O objectivo declarado do acordo é: **(i)** a reintegração deste sector, através do desmantelamento do Acordo Multifibras, dentro da disciplina do GATT no período de 10 anos que segue a entrada em vigor da OMC (1985-2005) e logo melhorando e tornando mais transparentes as condições de acesso ao mercado dos PDs; **(ii)** esta reintegração será faseada, sendo que, em simultâneo, se vai verificar uma integração das várias categorias de produtos têxteis no GATT (desmantelamento dos contingentes/ produto/ país³⁵) e um aumento da taxa de crescimento dos contingentes³⁶, que ainda vão permanecendo no período de transição; **(iii)** prevê-se

³¹ De notar o papel de grupo de pressão desempenhado pelo denominado "Grupo Cairnes" formado imediatamente antes do lançamento das negociações Uruguay Round em 1986 compreendendo como países membros, grandes exportadores de produtos agrícolas: Austrália, Argentina, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Fiji, Filipinas, Hungria, Indonésia, Malásia, Nova Zelândia, Tailândia e Uruguai. Durante o processo negocial foi forte o contencioso entre este grupo e a CEE. Na fase final de negociação, o conflito principal opôs a CEE aos EUA.

³² Em conjugação com a reforma da PAC de 1992.

³³ Para prever situações particulares são admitidas salvaguardas especiais (no caso de um "surto" de importações)

³⁴ É o chamado acordo sobre as "Aggregate Measure Support" (AMS).

³⁵ Em cada uma das fases há uma reintegração de uma certa percentagem do volume total de importações realizadas em 1990: 1995 - 16%, 1998 - mais de 17%, 2001 - mais de 18%, 2005 - os restantes 49%). De notar que o país deve reintegrar em cada fase os vários grupos de produtos: fios e tecidos, manufacturas e vestuário.

³⁶ As taxas de crescimento serão pelo menos de 16%, de 25% e de 27% respectivamente para os períodos de

uma cláusula de salvaguarda com carácter selectivo (país/produto) em caso de surto de importações e uma cláusula anti-fraude (re-envio, falsas declarações, ...).

Acordo sobre os TRIMS:

Embora não dizendo respeito aos direitos dos investidores "per se" o acordo proíbe as medidas ligadas ao investimento com efeitos comerciais distorsivos (Bhagwati 1970, Guisinger 1987) ou seja declara não autorizadas as TRIMS que fazem imposições em termos de "local content requirements" (medidas que obrigam as empresas a utilizar um determinado volume ou valor de produtos de origem local!) e de "trade balancing requirements" (medidas que restringem o volume ou valor das exportações ou das importações "autorizadas" em função de critérios que estabelecem metas volume/valor para, respectivamente, as importações ou as exportações)³⁷.

Acordo sobre os direitos antidumping:

De acordo com o Código Anti-Dumping elaborado durante o Kennedy Round e reformulado durante o Tóquio Round é possível lançar um direito anti-dumping quando se conclui que o preço do produto importado é inferior ao "valor normal" e, em particular, ao preço praticado sobre o mercado do país exportador. Neste caso, o país importador pode impor um preço mínimo levando a cabo investigações e acções anti-dumping³⁸. O actual acordo procura (i) reforçar as regras já existentes: maior previsibilidade (cláusula de extinção das medidas anti-dumping, regras para o terminar dos processos de inquérito/ investigação da presunção de dumping), transparência (definição de valor normal e construído, prejuízo da indústria doméstica), (ii) melhoria no carácter multilateral da aplicação do acordo (detecção e identificação de situações de protecção disfarçada pela utilização fraudulenta dos direitos anti-dumping).

1995-1998, 1998-2001, 2001-2004. De notar que estas taxas são calculadas como percentagens de percentagens ou seja que, por exemplo, no segundo período a taxa de crescimento dos contingentes terá de ser pelo menos 25% mais elevada do que a taxa de crescimento do período anterior.

³⁷ O comité dos TRIMS no Conselho de Mercadorias tem como funções vigiar a implementação do acordo. O período de transição terá o seguinte calendário: 2 anos (PDs), 5 anos (PVDs), 7 anos (PMAs).

³⁸ Era o caso do "trigger price mechanism" nos EUA para as importações do aço (forte zona de litígio com a, à época, (CEE).

Acordo sobre os subsídios e direitos compensatórios:

O Código sobre subsídios e direitos compensatórios acordado no Tóquio Round prevê a possibilidade de se lançar um direito compensatório³⁹ quando se demonstre que o produto importado foi subsidiado (de acordo com a aplicação dos artigos VI, XVI e XXIII do GATT⁴⁷).

O presente Acordo apresenta algumas inovações: (i) definição de subsídio ("contribuição financeira do governo ou de uma entidade pública", tendo de verificar-se "concessão de benefício"); (ii) tipologia dos subsídios específicos: proibidos⁴⁰; permitidos, mas podendo em certas circunstâncias accionar acções para a imposição de medidas compensatórias⁴¹; permitidos (categoria verde)⁴²; (iii) clarificação da situação dita de prejuízo grave e dos tempos e fases do processo de investigação para a imposição ou não dos direitos compensatórios ("sunset clause"), (iv) inclusão de tratamento diferenciado para os PVDs (em geral prazos mais longos para o período de transição) e para os PMAs⁴³.

Outros acordos abrangendo algumas BNTs: sobre a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias, sobre as barreiras técnicas ao comércio, sobre o valor aduaneiro, sobre a inspecção antes do embarque, sobre as regras de origem, sobre as licenças de importação.

Em todos os casos trata-se de medidas impostas com objectivos formalmente não proteccionistas, mas onde é claro que existe um vasto campo para a sua utilização com esses fins. Trata-se de medidas não tarifárias que podem transformar-se em BNTs (ver secção I, supra e Lima 1991, cap I).

³⁹ Durante os anos 80/90 os direitos compensatórios e anti-dumping foram largamente utilizados nomeadamente pela CEE e pelos EUA (Lima 1991, Javelot e Siroen, 1994).

⁴⁰ Os que estão dependentes de prescrições específicas ou sobre a utilização dos produtos nacionais de preferência aos importados ou sobre os resultados obtidos em termos de exportação.

⁴¹ Só são proibidos se causarem prejuízo grave à indústria e se demonstrar que são específicos, no sentido em que o Estado só os atribui a certas empresas de acordo com critérios que só o próprio Estado define.

⁴² Ajudas não específicas ou específicas, mas que são destinadas a actividades de: pesquisa ao nível das empresas, desenvolvimento de regiões menos favorecidas, adaptação das empresas às novas regras ambientais.

⁴³ Neste caso é feita a distinção entre os que têm um rendimento per capita anual inferior ou superior a 1000 dólares: os primeiros estão isentos, os segundos têm oito anos de isenção findos os quais o acordo deve ser aplicado.

Os acordos⁴⁴ feitos nestas áreas procuram "normalizar", acentuando o carácter multilateral da sua aplicação: (i) quer pelo processo de reconhecimento mútuo quer através de normas aceites no quadro da OMC (caso do acordo sobre medidas sanitárias e fitossanotárias, caso das barreiras técnicas); (ii) quer pelo reforço de regras (acordo sobre o valor aduaneiro); (iii) quer pelo aumento da previsibilidade e da transparência (procedimentos em matéria de licenças de importação, nomeadamente no que diz respeito às licenças não automáticas e regras de origem).

Acordo sobre a cláusula de salvaguarda:

Trata-se da "válvula de segurança" do acordo, a qual só pode ser utilizada em situação dita de prejuízo importante (nas situações em que as importações aumentam subitamente e se pode provar que os produtores nacionais de produtos similares ou de produtos directamente concorrentes sofrem um prejuízo grave devido a um surto de importações⁴⁵). Neste caso o país importador pode introduzir direitos aduaneiros, contingentes, mas não pode exercer qualquer discriminação face aos diferentes exportadores (cláusula NMF). Para além disso o país exportador, em certas circunstâncias pode exercer represálias. Estes dois elementos, carácter não discriminatório das medidas de salvaguarda e possibilidades de represálias explicam o fraco recurso ao art XIX (entre 1950-1990 o número de acções não ultrapassou a centena, Lima 1991).

O Acordo vai: (i) reafirmar a aplicabilidade da cláusula NMF, mas pela introdução da chamada "modulação dos contingentes", introduz uma certa selectividade na sua aplicação (na realidade passa agora a ser possível "penalizar", durante um período não superior a quatro anos, os países responsáveis por um surto de importações que provocam um prejuízo grave), (ii) proibição das medidas ditas da "zona cinzenta": restrições voluntárias à exportação (RVX), Acordos de Comercialização Organizada (ACO), (iii) especificações sobre duração das medidas de salvaguarda, (iv) tratamento preferencial para os PVDs (neste caso, existe a possibilidade de usar as medidas referidas por um período mais lato)⁴⁶.

⁴⁴ Sobre estas áreas vários códigos foram elaborados no Tóquio Round: de normalização, sobre o valor aduaneiro, procedimentos em matéria de licenças de importação.

⁴⁵ Sobre as dificuldades levantadas pela definição de surto de importações ver Lima 1994.

⁴⁶ De notar que quer o sector, textil quer o agrícola têm cláusulas de salvaguarda específicas.

(b2) GATS

Trata-se de um "irmão gémeo" do GATT 94 para a área do comércio de serviços⁴⁷. Desde o início dos anos 80 apareceu como uma área em que os EUA apostavam num processo de liberalização. No entanto esta proposta encontrou forte oposição por parte de alguns PVDs, nomeadamente do Brasil e da Índia. Por fim, as negociações nesta área foram feitas em paralelo com as negociações do GATT (Bhagwati 1987).

Quanto ao acordo alcançado ele compreende: **(1)** definição de serviços comercializáveis (movimentos através de fronteira - serviços transfronteiriços; movimento de consumidores - i.e. turismo; presença comercial - bancos, seguros; presença "natural" de pessoas - projectos de consultadoria), **(2)** adopção de princípios tipo GATT 47⁴⁸: da cláusula NMF (na forma incondicional) e excepções, do tratamento nacional, da transparência (publicação de leis e regulamentos), tratamento preferencial para os PVDs, dos acordos de Integração Regional; **(3)** lançamento de ciclos de negociação multilateral (de 5 em 5 anos); (4) anexos sectoriais identificando áreas de progresso em termos de acordos específicos: movimento de pessoas físicas, serviços financeiros, telecomunicações, serviços de transportes aéreos.

Parece-nos ser de realçar o seguinte: **(i)** é mais interessante a extensão do campocoberto pelo acordo, dado que abrange quase todos os sectores de serviços (uma excepção importante é o caso do audiovisual) do que o nível de liberalização alcançado; **(ii)** o "grau de cobertura" do processo de liberalização é variável (mais elevada no caso do turismo, serviços de negócios, serviços de comunicação de valor acrescentado, e menos elevada nos serviços oferecidos através da presença comercial em território nacional e ainda menor nos casos de movimentos naturais de pessoas; os acordos dizem sobretudo respeito à mobilidade das pessoas dentro de uma mesma firma, i.e., numa FMN, e não à mobilidade dentro de sectores específicos⁴⁹); **(iii)** a exclusão do audiovisual (com o segundo lugar nas exportações dos EUA para a UE), dada a não aceitação pelos EUA da possibilidade de uma

⁴⁷ Actualmente o peso do comércio de serviços no comércio mundial é de cerca de 30% e a UE é o primeiro exportador mundial.

⁴⁸ É neste sentido que se pode falar da tentativa de construir um "replicante" do GATT 47.

⁴⁹ UNCTAD 1994, Low e Nash 1994.

⁵ É verdade que de imediato tal não inclusão pode ser visto como favorável aos interesses da UE.

"cláusula cultural", advogada pela UE, implicou o erradicar de um sector decisivo⁵⁰ (pelas interligações com os sectores das telecomunicações, da indústria espacial, da robótica e da informática).

(b3) Acordo sobre os TRIPS (aspectos comerciais decorrentes da aplicação dos direitos de propriedade intelectual)

O alcance deste acordo parece ter ido além do inicialmente previsto (Stern 1987) dado que as regras que, no essencial, estavam pensadas nas convenções internacionais desta área (de Roma, Paris e Berna) através da WTPO (World Intellectual Property Organisation), vão ser re-enquadradas na OMC: **(1)** adopção dos seus princípios ao tratamento NMF e do tratamento nacional, **(2)** âmbito: marcas de fabrico, de comércio ou de serviços, desenhos industriais, topografias e circuitos integrados, segredos comerciais. De realçar ainda que: **(3)** novos campos são introduzidos face ao campo tradicionalmente coberto pela WIPO (todos os produtos e processos em todos os campos da tecnologia são patenteáveis, protecção dos direitos de autor no caso do software de computadores, bases de dados, intérpretes e executantes de som); **(4)** introdução de um cláusula "sunset" para a protecção por patente (50 anos), protecção da chamada informação "relacionada"; **(5)** processos de resolução de litígios; **(6)** implementação de um Conselho TRIPS para monitorizar o acordo, ajudando na não transformação desta área numa das zonas pouco visíveis do neo-proteccionismo.

(b4) Sobre as regras para a resolução dos diferendos e sobre o Mecanismo de Revisão de Políticas Comerciais (TPRM)

No que diz respeito ao primeiro dos pontos o objectivo foi o de incorporar as reformas propostas no decorrer do processo negocial do Uruguay Round, encurtando os tempos entre as diferentes fases de resolução dos conflitos entre países que se consideram lesados pelo não cumprimento das regras estabelecidas em qualquer um dos acordos que constituem a OMC (fase de consulta, fase contenciosa, fase de exame, e fase de resolução final com ou sem recurso a apelo).

⁵⁰ É verdade que de imediato tal não inclusão pode ser visto como favorável aos interesses da UE.

Em simultâneo pretendeu-se substituir a regra do consenso pela regra da maioria no processo de tomada de decisão nas diferentes fases. É de realçar que se admite a hipótese da retaliação cruzada, podendo um país ir buscar compensação, quando a resolução final lhe for favorável, segundo critérios definidos, numa área, que não aquela que foi objecto de diferendo.

Quanto ao TPRM para além de monitorizar os acordos multilaterais Ce comércio e os acordos plurilaterais⁵¹ é um órgão de revisão de políticas comerciais que poderá vir a desempenhar um papel importante na implementação da OMC e na preparação da agenda para futuras negociações, dado estabelecer um exame anual sobre o "ambiente comercial internacional" com impacto no SCI.

c) Do Sistema Comercial Internacional (SCI) ao Sistema Comercial Mundial (SCM)?

Um conjunto de observações parecem-nos pertinentes face aos resultados ao Uruguay Round no contexto ambiental das relações comerciais internacionais dos anos 80/90.

1- O multilateralismo é reafirmado como o princípio fundamental na arquitectura do SCI, numa recusa dos movimentos para o bilateralismo a que se vinha assistindo (i.e. proibição das medidas da área "cinzenta", ou seja das restrições voluntárias das exportações).

2- A cláusula NMF e o princípio do tratamento nacional são re-declarados como elementos decisivos do SCI. Em particular, o Acordo Multifibras que garantia um acesso de mercado "organizado" (contingentes/produtos/ países) será desmantelado nos próximos dez anos.

3- A cláusula de salvaguarda encontra-se reforçada e clarificada embora um certo grau de selectividade tenha sido reintroduzido através da "modulação dos contingentes".

4- Se um dos objectivos principais das negociações foi a "disciplina" das BNTs parece-nos que os novos instrumentos proteccionistas potenciais, no futuro próximo, serão claramente os direitos anti-dumping e os direitos compensatórios.

⁵¹ Que se distinguem dos primeiros pelo facto da adesão à OMC não implicar a sua aceitação automática. Assim nos casos destes acordos plurilaterais (sobre o comércio das aeronaves civis, sobre os mercados públicos, sobre os produtos lácteos, sobre a carne bovina) os países deverão subscrevê-los caso a caso.

5- O tratamento preferencial para os PVDs continua a ser admitido embora na prática esse tratamento se traduza por prazos mais latos para o período de transição, por tratamentos aduaneiros preferenciais. Isto significa que não se verificarão alterações significativas (no sentido de uma melhoria) às condições de acesso dos PVDs nos mercados dos PDs. Assistir-se-á à erosão de margens preferenciais, provavelmente os picos tarifários manter-se-ão para os produtos sensíveis, e ainda, muito provavelmente, o acordo na agricultura, com a redução dos subsídios às exportações trará dificuldades aos países ACP e aos países tradicionalmente importadores de produtos alimentares. Em particular, a situação dos PMAs manter-se-á apesar da quase total isenção de deveres no quadro do acordo Uruguay Round. Resta saber se o comércio Sul-Sul será "desbloqueado" dos entraves vários que o têm obstruído (tarifários e não tarifários).

6- Uma série de temas surgem no final das negociações como elementos para reflexão e possivelmente como elementos da agenda do próximo ciclo de negociações: ambiente e instrumentos comerciais "ecológicos" ("dumping ecológico"), direitos do homem versus direitos dos trabalhadores ("dumping social"), migrações internacionais, concorrência inter-regional e ainda alargamento e intensificação do processo de liberalização na área dos serviços e em particular do audiovisual.

7- A futura OMC cujo projecto é o de se constituir como um organizador do espaço comercial (no sentido lato do termo) a nível mundial assume-se não como gestor do neo-proteccionismo mas como uma super-estrutura que integra e gere as várias zonas do comércio mundial segundo os princípios fundadores do GATT. Pode-se assim pensar numa transformação do SCI num Sistema Comercial Mundial.

8- A simultaneidade da "organização" do espaço comercial mundial (via OMC) com a proliferação "dos regionalismos" pode vir a ter efeitos contraditórios: (i) um espaço regional é sempre uma "ilha" introduzindo descontinuidade no SCI (ii) a proliferação das regras de origem nas zonas de comércio livre e nas uniões aduaneiras pode aumentar o grau de desorganização do SCI, (iii) podemos assim assistir a uma espécie de "patchwork" (Fidler, Dunne e Simon 1994) de acordos regionais com regras que podem ser contraditórias, sobreponíveis,.. (veja-se os casos em que os países pertencem a mais de um agrupamento regional, i.e., o caso do Chile que para além de ter acabado de aderir à APEC (Nov. 1994) está em

processo de adesão à NAFTA, ou o caso do projecto de uma zona de comércio livre entre a UE e o Mercosur).

Para uma conclusão:

As manifestações recentes do surgimento/desenvolvimento da economia mundial (Michalet 1985) e em particular a evolução do ambiente comercial mundial com o surgimento do neo-proteccionismo (Lima 1991) e dos vários regionalismos (RAMSÉS 1993) prognosticavam o surgimento⁵² duma organização mundial do comércio que funcionasse como um "gestor" do espaço mundial das trocas. O Acordo Final do Uruguay Round estabeleceu a OMC, espera-se agora pela sua ratificação ao nível dos países membros e em particular dos EUA.

⁵² Numa visão que não era assim tão futurista como o pensávamos à época (Lima 1991:393).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AAVV (1969a), "Invisible Barriers". *Common Market*, Vol. 9 n°1.
- AAVV (1969b), "Non-Tariff Distortions of Trade". *Planning*, Vol. 35 n°514.
- Anjaria, S. (1986), "Um novo ciclo de negociações no comércio mundial". *Finanças e Desenvolvimento*, Vol. 6 n°2.
- Balassa, B. (1978), "The 'New protectionism' and the international economy" *Journal of World Trade Law*, Vol. 12 n°5.
- Belanger, M. (1985), *Institutions Economiques Internationales*. Paris Economica 2^{eme} ed.
- Balassa, B e Balassa C. (1984), "Industrial protection in the developed countries". *The World Economy*, Vol. 7 n°2.
- Baldwin, RE. (1970), *Non-tariff Distortions of International Trade*. Washington: Brookings Institution.
- Benisty, M. (1987), "Le GATT pour quoi faire?". *Politique Etrangère*, Vol 52 n°2.
- Bhagwati, J. (1987), "Services" in J.M. Finger et A. Olechowski, eds., *The Uruguay Round*.
- Blackhurst, R.(1981), "The twilight of domestic economic policies". *The World Economy*, Vol. 4 n°4.
- Bond, E. W. et Guisinger, S. E. (1985), "Investment incentives as tariff substitutes - a comprehensive measure of protection". *The Review of Economics and Statistics*, Vol.67 n°1.
- Castro, A. (1992), "O Sistema de Comércio Internacional Contemporâneo" in A. Castro (org.), *Política Comercial*. Lisboa: CEDIN/ISEG.
- Cable, V. (1987), "Textiles and Clothing" in J.M. Finger et A.Olechowski, eds., *The Uruguay Round*.
- C.C.I. (Chambre du Commerce International) (1969), "Obstacles non Tarifaires au Commerce", relatório da CCI estabelecida pelo Comité Mixte des Obstacles r.or. Tarifaires, *Chambre du Commerce International*, n°258.
- Chanteau, J.-P.e Tubiana, L. (1993), "Les blocs régionaux hors Europe", reproduzido em *Problèmes Economiques*, n°2355.
- Cline, W. (1985), *Imports of Manufactures from Developing Countries: Performance and Prospects forMarket Access*. Washington DC: Brookings Institution.

- Curzon, G. et Curzon V. (1970), *Hidden Barriers to International Trade*. Thames Essays n° 1., Londres: Trade Policy Research Centre.
- Deardorff, A. V. et Stern, R. M. (1985), *Méthodes de mesure des obstacles non tarifaires*. UNCTAD/ST/MD/28.
- Fidler, S., Dunne, N., Simon, B. (1994), " Hope dims for all-Americas trade bloc". *Financial Times*. 18/11.
- Finger, J. M.(1987), "Antidumping and antisubsidy measures" in J.M. Finger e A. Olechowski, eds.. *The Uruguay Round*.
- Finger e Laird (1987), "Protection in Developed and Developing countries- an overview". *Journal of World Trade Law*, Vol. 21, n° 6.
- Finger, J.M., Hall, H.K. e Nelson, DR. (1982), "The Political economy of administered protection. *American Economic Review*, Vol.42 n° 2.
- Finger, J. M. e Olechowski, A. (eds) (1987), *The Uruguay Round - A Handbook on the Multilateral Trade Negotiations*. Washington DC: A World Bank Trade Negotiations Publications, World Bank.
- Fitchett, D. (1987), "Agriculture" in J.M. Finger e A. Olechowski, eds., *The Uruguay Round*.
- Flory, T. (1975), "Les obstacles non tarifaires aux échanges". *Droit et pratique du commerce international*, Vol. 1 n° 2.
- GATT (1985), *Politique commerciale et prospérité. Des Propositions d'Action* (Rapport Letwiller), GATT. Genève,
- GATT (1986), "Ministerial Declaration on The Uruguay Round" (Déclaration de Punta del Este) réproduit dans le *Journal of World Trade Law*, Vol. 20 n° 5.
- GATT (1993), *Final Act embodying the results of the Uruguay Round of Multilateral Trade Negotiations*, (15/dec), MTN/FA, GATT., Genève.
- GATT (1994), "The Final Act of the Uruguay Round - Press Summary as of 14 December 1993). *The World Economy*, Vol. 17, n° 3.
- Jacomet, D. (1987), "La régulation des industries textiles" in *Le Textile-Habillement -une industrie de pointe*. Paris: Economica.
- Javelot, S. et SIROEN, J.-M. (1994), "Les nouveaux instruments de politique commerciale". *Revue Economique*, Vol. 45, n° 3.
- Johnson, H.G. (1973), "Mercantilism: Past, Present and Future" in H.G. Johnson (ed), *The New Mercantilism*. New York: S. Martins Press.

- Keesing, D.B. et WOLF, M.(1980), *Textiles Quotas Against Developing Countries*, Thames Essay, n° 23. Londres: Trade Policy Research Centre.
- Kelly, W.B. (1967), "Nontariff Barriers" in *Studies in Trade Liberalization*, Bela Balassa, ed., Baltimore, Maryland: The John Hopkins Press.
- Kirmani, N. (1989), "A Rodada do Uruguay Round: Revitalização do sistema comercial global". *Finanças e Desenvolvimento*, Março.
- Klepper, K. (1986), "The next GATT Round: bilateralism versus multilateralism?". *Intereconomics*, Vol.21 n° 5.
- Laird, S.et Yeats, A.J. (1989), "Barreiras não Tarifárias dos países desenvolvidos, 1966-86". *Finanças e Desenvolvimento*, Março.
- Landau, J.-P., Rey J.-L., et Roussel, A.. (1987), "Réflexions sur l'Uruguay Round". *Economie et prospective internationale*, Vol.32, 4^{ème} trimestre.
- Lima, A. (1991), "Les enjeux du neo-protectionnisme: les barrières non tarifaires". Thèse de doctorat, Paris, Université de Paris-X, Nanterre.
- Lima, A. (1993), "A arquitectura do sistema comercial internacional", comunicação ao / *Encontro de Economistas de Língua Portuguesa*, Porto, Faculdade de Economia, reproduzido como documento de Trabalho n° 30 do CESA/ISEG
- Lima, A. (1994), "Le neo-protectionnisme et la désorganisation des marchés". *Notas de Economia*, Outubro.
- Lorenz, D. (1985), "A GATT for the Mercantilists?". *Intereconomics*, Vol. 19 n°1 1/12.
- Low, P et Nash, J. (1994), "O longo e tortuoso caminho para um comércio mundial mais aberto". *Finanças e Desenvolvimento*, Setembro.
- Lutkenhorst, W. (1986), "Caught between self-destruction and reform". *Intereconomics*, Vol. 20 n°7/8.
- Malmgren, H.B. (1983), "Threats to the multilateral system" in William R Cline, ed.. *Trade Policy in the 1980s*.
- Messerlin, P. (1987), "Nonborder measures to assist industry in J.M. Finger et A. Olechowski, eds., *The Uruguay Round*
- Michalet, C.A. (1985), *Le capitalisme Mondial*. Paris: PUF, (2^{ème} édition).
- Ministério do Comércio e Turismo - Direcção Geral do Comércio (1994),- "GATT - As negociações do Uruguay Round -Análise sumária da Acta Final" (sob orientação de Victor Parracho), *Expresso*, n 1109 de 29 de Jan.

- Nogues, J.J., Olechowski, A. et Winters, L. A. (1986), "The extent of nontariff barriers to imports of Industrial Countries". *World Bank Staff Working Papers*, n° 789.
- OCDE (1972), Rapport du "Groupe Rey", *Politique commerciale et relations économiques internationales*, Paris, OCDE
- Page, S.B. (1981), "The revival of protectionism and its consequences for Europe". *Journal of Common Market Studies*, Vol. 20
- Ramses (1993), *Relatório anual* Paris: IFRI.
- Roessler, F. (1985), "The scope, limits and functions of the GATT legal system". *The World Economy*, Vol.8 n°3.
- Sampson, G. (1987), "Safeguards" in J.M. Finger et A.Olechowski, eds., *The Uruguay Round*.
- Schott, J. J. (1990), "Trading blocs and the world trading system". *The World Economy*, Vol 13," n°3.
- Silva, J. R. (1992), "Dumping, Evolução do conceito e problemas essenciais para a política comercial", *Documento de trabalho n° 1/93*. Lisboa: CEDIN/ISEG
- Stephenson, M. (1979), "Entraves non-tarifaires et pays en voie de développement". *Reflects et Perspectives de la vie Economique*, Vol. 18 n°6.
- Stern, R.M. (1987), "Intellectual property" in J.M. Finger et A.Olechowski.eds., *The Uruguay Round*.
- Tsoukalis, L. (1993), *The new european economy*. Oxford: O.UP.
- UNCTAD (1976), *Nouvelles orientations des politiques internationales en matière de commerce et de développement - Rapport du Secretaire Général de la CNUCED*, New York, Nations Unies.
- UNCTAD (1988), *Protectionism and Structural Adjustment*, Genève.
- UNCTAD (1989), *Protectionism and Structural Adjustment*, Genève
- UNCTAD (1994a), *Trade and Development Report, 1994*, Genève
- UNCTAD (1994b), *The Outcome of the Uruguay Round: an initial assessment: supporting papers to the Trade and Development Report, 1994*, Genève.
- Waelbroeck, J. (1983), "Politique commerciale commune et théorie du commerce extérieur". *Economie Appliquée*, Vol.36 n° 2-3.

Walter, I. (1969), "Nontariff Barriers and the Free-Trade Area Option". *Banca Nazionale del Quarle Review*, n° 88, Mars.

Weiller, J. (1980), "Rénouveau du protectionnisme, des politiques industrielles et de la coopération entre'pays inégaux. *Revue d'Economie Politique*, n° 1.